

ANEXO 3

CONTRATO DE CONCESSÃO

TARIFAS E PREÇOS

1. Informações Iniciais

1.1. Introdução

1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre:

1.1.1.1. Tarifas portuárias que poderão ser cobradas pela Concessionária;

1.1.1.2. Princípios e diretrizes da regulação incidente sobre as tarifas;

1.1.1.3. Metodologia para a determinação dos valores das Tarifas portuárias sujeitas ao mecanismo de **Teto Tarifário e Receita-Teto**; e,

1.1.1.4. Prestação de informações relativas às Tarifas portuárias pela Concessionária à ANTAQ.

1.1.2. A regulação tarifária será dividida em duas categorias:

1.1.2.1. Tarifas portuárias sujeitas ao mecanismo de **Teto Tarifário e Receita-Teto**; e

1.1.2.2. Tarifas portuárias sujeitas ao mecanismo de **supervisão e monitoramento**.

1.1.3. Os valores indicados no Capítulo 3 deste Anexo correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela Concessionária como forma de remuneração pelas referidas atividades em Tarifas previstas no item 1.1.2.1, observadas as regras de Reajuste e de Revisão dos Parâmetros da Concessão, a Proposta Apoiada, bem como as diretrizes estabelecidas na Cláusula 15 do Contrato de Concessão.

1.1.4. A Concessionária deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes.

1.2. Definições

1.2.1. Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:

1.2.1.1. **Carga:** todo bem movimentado na área portuária, com ou sem destinação comercial.

1.2.1.2. **Fator de Ajuste:** receita tarifária resultado do desvio ocorrido da Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCA em relação à Receita Teto por Carga - RT em determinado ano.

1.2.1.3. **Grupo Tarifário:** agregação de distintas modalidades de cobrança tarifária que apresentam entre si elevado grau de afinidade a respeito dos produtos fornecidos ou dos usuários requisitantes;

1.2.1.4. **Limite de Dispersão Tarifária:** regra para cálculo de valores máximos e mínimos das Tarifas que poderão ser cobrados dos Usuários pela Concessionária, apurado nos termos do Apêndice B, sem prejuízo da observância dos limites máximos estabelecidos no item 3.

1.2.1.5. **Modalidade tarifária:** representa os diversos produtos ou serviços públicos individualmente ofertados pela administração portuária, previamente regulados pela Antaq, na forma de tarifa, de modo específico e divisível;

1.2.1.6. **Preço:** valor cobrado pela **Concessionária** dos **Usuários** como contrapartida aos **Serviços Acessórios**, não cobertos pelas Tarifas Portuárias, e podendo ser livremente estabelecido pela **Concessionária**.

1.2.1.7. **Receita (Regulada) por Carga (RRC):** razão da Receita Regulada e a quantidade de Carga (em Tonelada por Porte Bruto – TpB ou em tonelada) tarifada, apurada para cada uma das tarifas enquadradas no item 1.1.2.1;

1.2.1.8. **Receita (Regulada) por Carga Movimentada Ajustada (RCA):** razão da Receita Regulada, deduzindo o Fator de Ajuste atualizado, e a quantidade de Carga tarifada, apurada para cada uma das tarifas enquadradas no item 1.1.2.1;

1.2.1.9. **Receita Regulada (RR):** receita proveniente de tarifas enquadradas no item 1.1.2.1;

- 1.2.1.10. **Receita Teto (por Carga) (RT):** valor máximo, aprovado determinado pela ANTAQ, da Receita Regulada por Carga Ajustada que poderá ser obtida pelo Concessionário, apurada para cada uma das tarifas enquadradas no item 1.1.2.1;
- 1.2.1.11. **Segmentação de mercado:** estratégia comercial da Administração Portuária materializada na subdivisão do seu mercado em grupos de usuários distintos de acordo com as preferências divergentes da demanda e as elasticidades-preço heterogêneas dos seus componentes, praticando tarifas diferenciadas para cada grupo discriminado;
- 1.2.1.12. **Serviços Acessórios:** são as atividades de aluguel de equipamentos, utilização de balanças e moegas, fornecimento de energia elétrica e água, entre outros;
- 1.2.1.13. **Teto Tarifário:** valor máximo, determinado pela ANTAQ, que poderá ser estabelecidos pela Concessionária para uma Tarifa Portuária;
- 1.2.1.14. **Tonelada de Porte Bruto (TpB):** é a soma de todos os pesos variáveis que um navio é capaz de embarcar em segurança. Mede a capacidade comercial dos navios.

2. Tarifas Portuárias

2.1. Considerações:

- 2.1.1. A Concessionária deverá observar as disposições sobre tarifas portuárias constantes da Lei nº 12.815/2013, do Decreto nº 8.033/2013 e, no que couber, da Resolução Normativa nº 32 – ANTAQ, ou das normas que as substituïrem.
- 2.1.2. As Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Porto Organizado e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados.
- 2.1.3. A Concessionária será remunerada por meio dos seguintes Grupos Tarifários:
- 2.1.3.1. Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
 - 2.1.3.2. Instalações de Acostagem;
 - 2.1.3.3. Infraestrutura Operacional ou Terrestre;
 - 2.1.3.4. Utilização de Armazéns;

- 2.1.4. Os Grupos tarifários remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no Porto:
- 2.1.4.1. As modalidades tarifárias constantes no Grupo da Infraestrutura de Acesso Aquaviário remuneram a aquavia, abrigos, áreas de fundeio, canais e bacias de evolução, balizamento, sinalização e gerenciamento do acesso dentro da área do porto organizado.
 - 2.1.4.2. As modalidades tarifárias constantes no Grupo de Instalações de Acostagem remuneram terminais, cais, píeres, pontes de atracação, boias de amarração, *dolphins* e a infraestrutura acessória ou contígua, quando gerida diretamente pela Concessionária.
 - 2.1.4.3. As modalidades tarifárias constantes no Grupo de Infraestrutura Operacional ou Terrestre remuneram estradas, rodovias e ferrovias, incluindo o arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, acessos e áreas de estacionamento geridos diretamente pela Concessionária.
 - 2.1.4.4. As modalidades tarifárias constantes no Grupo de Utilização de Armazéns remuneram o uso de áreas livres ou construídas para armazenagem, além dos serviços de guarda e conservação de mercadorias importadas, a exportar ou em trânsito, depositadas sob sua responsabilidade, incluindo o recebimento, abertura para conferência aduaneira, pesagem das mercadorias avariadas.
- 2.2. As Tarifas portuárias previstas nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.3 estarão sujeitas ao mecanismo de **Teto Tarifário e Receita-Teto**, conforme item 3;
- 2.3. As Tarifas portuárias previstas nos itens 2.1.3.2 e 2.1.3.4 estarão sujeitas ao mecanismo de **Supervisão e Monitoramento** a ser exercido pela ANTAQ, conforme item 4;
- 2.4. Ao estabelecer os valores das Tarifas Portuárias, a Concessionária deverá observar as isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes.
- 2.5. A Concessionária disponibilizará em seu sítio eletrônico na Internet, de forma clara e acessível, as tabelas tarifárias completas, com os valores de referência e simulador tarifário que permita ao Usuário calcular o valor dos serviços.

2.5.1 A publicação no site da Concessionária deverá conter:

2.5.1.1 a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias;

2.5.1.2 os grupos tarifários utilizados, as normas de aplicação, os descontos, as isenções adicionais, as franquias vigentes no período e os diferimentos aplicados,

- 2.6. A Concessionária poderá praticar Tarifas Portuárias distintas entre Usuários e promover a Segmentação dos Mercados atendidos, desde que baseada em critérios objetivos isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, infraestrutura utilizada, recorrência na contratação dos serviços, características das cargas e condições de pagamento.
- 2.7. A permissão para discriminação devidamente justificada das Tarifas Portuárias do item 2.6 não exime a Concessionária de observância da Receita Teto e do Limite de Dispersão Tarifária no caso das Tarifas previstas nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.3.
- 2.8. A Concessionária poderá oferecer **Serviços Acessórios** aos **Usuários**, tais como, aluguel de equipamentos, utilização de balanças e moegas, fornecimento de energia elétrica e água, entre outros, podendo cobrar como contrapartida o **Preço** avençado entre as partes, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os **Usuários**, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.
- 2.9. Observando as vedações previstas na Cláusula 15 do Contrato de Concessão, as receitas provenientes de **Serviços Acessórios** serão consideradas Receitas Não Tarifárias com livre determinação de preços pela Concessionária, desde que não ensejem cobranças em duplicidade ao escopo previsto no item 2.1.3.

3. Tarifas portuárias sujeitas ao mecanismo de Teto Tarifário e Receita-Teto

- 3.1. Nos portos de Vitória e Barra do Riacho, além do disposto no item 2, deverão ser observadas as seguintes restrições tarifárias para os serviços relativos às Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário e às Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre:
- 3.1.1. Para as tarifas previstas nos itens 2.1.3.1 e 2.1.3.3, que constituem a Receita Regulada, deverão ser observados a metodologia de cálculo para Receita por Carga Ajustada, constante no Apêndice A, e os seguintes valores para a Receita Teto:

Serviço	Porto	RT (R\$)
Utilização da infraestrutura portuária de proteção e Acesso ao Porto	Vitória	R\$ 1,30/TpB
	Barra do Riacho	R\$ 1,30/TpB
Utilização da Infraestrutura Operacional ou Terrestre	Vitória	R\$ 3,96 / tonelada
	Barra do Riacho	N/A

- 3.1.1.1. Anualmente, a ANTAQ aferirá se a Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCA do ano-calendário anterior é igual ou inferior à Receita Teto - RT estabelecida pela ANTAQ para o mesmo período.
 - 3.1.1.2. A RT e RCA devem ser observadas isoladamente para os complexos de Vitória e Barra do Riacho.
 - 3.1.1.3. A Concessionária deverá enviar anualmente, juntamente com as demonstrações contábeis de que trata o item 11.5 do Contrato, relatório que apresente a memória de cálculo do valor da Receita por Carga - RC e Receita por Carga Ajustada - RCA, com parecer específico de empresa de auditoria independente, incluindo o atendimento ao Limite de Dispersão Tarifária.
 - 3.1.1.4. A Concessionária não fará jus à cobrança das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre no Porto de Barra do Riacho enquanto não houver infraestrutura terrestre comum disponibilizada e que esteja sob sua gestão.
 - 3.1.1.5. A Concessionária não fará jus à cobrança das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre de usuários que movimentem cargas sem a utilização da infraestrutura operacional ou terrestre nos complexos de Vitória e Barra do Riacho.
- 3.1.2. Os valores dispostos nas tabelas acima estão referenciados na data base de dezembro de 2021.
- 3.1.2.1. Os valores de Receita Teto e Teto Tarifário que irão vigorar no ano-calendário em que ocorrer a eficácia do Contrato deverão ser atualizados na Data de Eficácia com base no IPCA divulgado pelo IBGE em dezembro do ano anterior ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- 3.2. Os valores da Receita Regulada por Carga (RRC) auferidas para cada Tarifa deverão observar o Limite de Dispersão Tarifária, nos termos do Apêndice B. O atendimento ao disposto nesse item será verificado anualmente.

4. Tarifas portuárias sujeitas ao mecanismo de supervisão e monitoramento

- 4.1. O disposto no presente capítulo aplica-se às tarifas portuárias previstas nos itens 2.1.3.2 e 2.1.3.4, bem como outras tarifas cuja cobrança venha a ser autorizada pela ANTAQ.
- 4.2. Competirá à ANTAQ coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados. O processo administrativo

poderá resultar em prescrição de compensações e valores de tarifas a serem observados pelo Concessionário.

5. Fase de Transição

- 5.1. Os primeiros 6 (seis) meses contados da assinatura do Contrato de Concessão serão denominados Fase de Transição para fins do disposto nesse Anexo.
- 5.2. Durante a Fase de Transição, a Concessionária deverá observar como teto tarifário para as Tarifas previstas em 2.1.3.1, 2.1.3.2, 2.1.3.3 e 2.1.3.4, os valores atualmente vigentes nas Tabelas I, II, III e IV para os portos de Vitória e Barra do Riacho, conforme estabelecido na Resolução nº 7.897, de 29 de julho de 2020.
- 5.3. Encerrada a Fase de Transição prevista no item 5.2, a Concessionária poderá propor, a seu critério:
 - 5.3.1. O valor das Tarifas Portuárias previstas em 2.1.3.1 e 2.1.3.3, observado o mecanismo de Receita-Teto disposto no Item 3 e o Limite de Dispersão Tarifária.
 - 5.3.2. O valor das Tarifas Portuárias previstas em 2.1.3.2 e 2.1.3.4, baseado no custo de oportunidade da prestação dos serviços e em valores usualmente praticados por terminais e portos para disponibilização de infraestruturas comparáveis.
 - 5.3.3. As propostas de alteração dos valores das Tarifas deverão ser submetidas à ANTAQ com antecedência de 60 dias ao início da sua vigência e publicadas com antecedência de 30 dias ao início da sua vigência.
- 5.4. Para os **Serviços** que compõem as Receitas Não Tarifárias, a Concessionária fica isenta de observar a Fase de Transição, podendo estabelecer o **Preço** a partir da eficácia do Contrato.

6. Relatórios de Remuneração das Tarifas Portuárias

- 6.1. A Concessionária deverá apresentar mensalmente à ANTAQ, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao que se refere a informação, os seguintes Relatórios de Remuneração das Tarifas portuárias:
 - 6.1.1. Relatório de Remuneração das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário – RTAA;
 - 6.1.2. Relatório de Remuneração das Tarifas de Instalações de Acostagem – RTIA;

- 6.1.3. Relatório de Remuneração das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre – RTOT;
- 6.1.4. Relatório de Remuneração das Tarifas de Utilização de Armazéns – RTUA;
- 6.2. O RTAA deverá contemplar os dados referentes às embarcações que acessaram o canal aquaviário, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das tarifas tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
 - 6.2.1. Código de identificação da operação portuária;
 - 6.2.2. Código de lançamento;
 - 6.2.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 6.2.4. Marca, nacionalidade, matrícula da embarcação e tipo de carga (granel sólido, granel líquido, carga geral solta, carga containerizada);
 - 6.2.5. Armador ou operador da embarcação;
 - 6.2.6. Data e horário programado do acesso ao canal;
 - 6.2.7. Sentido (importação ou exportação) e Tipo de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo ou apoio portuário);
 - 6.2.8. Tarifa de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário cobrada;
 - 6.2.9. Quantidade de carga (em TpB) incidente das Tarifas de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
 - 6.2.10. Remuneração devida em função das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário cobrada;
 - 6.2.11. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
 - 6.2.12. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
 - 6.2.13. Data de reconhecimento contábil da receita das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário.
- 6.3. O RTIA deverá contemplar os dados referentes às embarcações que acostaram em cais e berços diretamente administrados pela Concessionária, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das tarifas tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
 - 6.3.1. Código de identificação da operação portuária;
 - 6.3.2. Código de lançamento;
 - 6.3.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);

- 6.3.4. Marca, nacionalidade, matrícula da embarcação e tipo de carga (granel sólido, granel líquido, carga geral solta, carga containerizada) Armador ou operador da embarcação;
 - 6.3.5. Data e horário programado do acesso ao canal;
 - 6.3.6. Sentido (importação ou exportação) e tipo de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo ou apoio portuário) e sentido;
 - 6.3.7. Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem cobrada;
 - 6.3.8. Quantidade de carga (em TpB) incidente das Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem;
 - 6.3.9. Remuneração devida em função das Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem cobrada;
 - 6.3.10. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem;
 - 6.3.11. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem;
 - 6.3.12. Data de reconhecimento contábil da receita das Tarifas de Utilização das Instalações de Acostagem.
- 6.4. O RTOT deverá contemplar os dados referentes à movimentação de carga na infraestrutura comum de acesso terrestre ao Porto, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das tarifas tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
- 6.4.1. Código de identificação da operação portuária;
 - 6.4.2. Código de lançamento;
 - 6.4.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 6.4.4. Tipo de carga (granel sólido, granel líquido, carga geral solta, carga containerizada);
 - 6.4.5. Operador portuário responsável pela carga;
 - 6.4.6. Data e horário programado da movimentação da carga;
 - 6.4.7. Sentido da carga movimentada (importação ou exportação);
 - 6.4.8. Tarifas de Utilização da Infraestrutura Operacional ou Terrestre cobrada;
 - 6.4.9. Quantidade de carga (em tonelada) incidente das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre;
 - 6.4.10. Remuneração devida em função das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre cobrada;

- 6.4.11. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre;
 - 6.4.12. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre;
 - 6.4.13. Data de reconhecimento contábil da receita das Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre.
- 6.5. O RTUA deverá contemplar os dados referentes à armazenagem e capatazia de carga que utilizou infraestrutura e serviço diretamente administrados pela Concessionária, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das tarifas tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
- 6.5.1. Código de identificação da operação portuária;
 - 6.5.2. Código de lançamento;
 - 6.5.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
 - 6.5.4. Tipo de carga (granel sólido, granel líquido, carga geral solta, carga containerizada);
 - 6.5.5. Operador portuário responsável pela carga;
 - 6.5.6. Período da armazenagem da carga;
 - 6.5.7. Sentido da carga movimentada (importação ou exportação);
 - 6.5.8. Tarifas de Utilização de Armazéns cobrada;
 - 6.5.9. Quantidade de carga (em tonelada) incidente das Tarifas de Utilização de Armazéns;
 - 6.5.10. Remuneração devida em função das Tarifas de Utilização de Armazéns cobrada;
 - 6.5.11. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das Tarifas de Utilização de Armazéns;
 - 6.5.12. Código identificador da fatura de cobrança das Tarifas de Utilização de Armazéns;
 - 6.5.13. Data de reconhecimento contábil da receita das Tarifas de Utilização de Armazéns.

7. Sistemática de Cobrança das Tarifas Portuárias

- 7.1. A Concessionária deverá manter, desde a Data de Eficácia até o término da concessão, sistema de cobrança das tarifas portuárias que contemple os processos de coleta, cobrança e pagamento das tarifas portuárias.

- 7.2. O critério de reconhecimento das receitas das tarifas portuárias deverá observar os normativos contábeis, observando o fato gerador de cada tarifa.
- 7.3. O sistema de cobrança das tarifas portuárias deverá ser capaz de gerar o RTAA, o RTIA, o RTOT e o RTUA.
- 7.4. O sistema de cobrança das tarifas portuárias deverá ser dotado de uma política de segurança que possibilite o controle de alteração dos dados no sistema, que rastreie o usuário, a data, o horário e os dados modificados.
- 7.5. O sistema de cobrança das tarifas portuárias deverá manter os dados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
- 7.6. As tarifas poderão ser cobradas à vista ou a posteriori no prazo máximo definido pela Concessionária, diretamente dos Usuários.
- 7.7. A ANTAQ poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a exportação imediata de registros eletrônicos constante no sistema de cobrança das tarifas portuárias durante a fiscalização, exigir a apresentação de quaisquer documentos ou informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados registrados.
- 7.8. Para avaliação da metodologia de coleta dos dados, cobrança das tarifas portuárias e verificação da consistência e fidedignidade dos dados reportados pela Concessionária, a ANTAQ poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo a ANTAQ o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

Apêndice A

1. A metodologia que será utilizada para o cálculo da Receita por Carga Movimentada Ajustada – RCA, referente à Tarifa de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário e à Tarifa de Utilização da Infraestrutura Operacional ou Terrestre no Porto de Vitória e no Porto de Barra do Riacho é a descrita neste Apêndice.
2. Anualmente, a ANTAQ aferirá se a Receita por Carga Movimentada Ajustada (RCA) para cada Tarifa Portuária, calculada conforme metodologia a seguir, é igual ou inferior à Receita Teto - RT estabelecida pela ANTAQ para cada Tarifa Portuária naquele ano.
3. A apuração deverá abranger a Receita Regulada, obtida por meio da cobrança de Tarifa de Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário e a Receita Regulada obtida por meio da cobrança da Tarifa de Utilização da Infraestrutura Operacional ou Terrestre, em cada um dos complexos portuários, (i) Porto de Vitória e (ii) Porto de Barra do Riacho, separadamente, conforme a seguinte fórmula de cálculo:

$$RCA_t = \frac{RR_t - [FA_{t-1} \times (1 + TA_{t-1} \times TD) \times \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}}]}{CM_t}$$

Onde:

RCA_t : Receita por Carga Movimentada Ajustada, em Reais/TpB para o caso Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário ou Reais/tonelada para o caso de Utilização da Infraestrutura Operacional ou Terrestre, ajustada no ano t;

RR_t : Receita Regulada dos serviços regulados (utilização da infraestrutura de acesso aquaviário ou utilização da infraestrutura de operacional ou terrestre), em Reais, efetivamente auferida pela concessionária no ano t;

FA_{t-1} : Fator de Ajuste, em Reais, referente ao desvio ocorrido entre a Receita por TpB ou por tonelada em relação à Receita Teto no ano t-1;

$$FA_t = (RT_t - RCA_t) \times CM_t$$

RT_t : Receita Teto por Carga Movimentada em TpB ou tonelada estabelecida para o ano t, após observância dos fatores X e Q e reajuste inflacionário. Sua fórmula será a seguinte:

$$RT_t = \frac{RT_{t-1}}{(1 - Q_{t-1})} \cdot (IPCA_{t-1}/IPCA_{t-2}) \cdot (1 - X_t) \cdot (1 - Q_t)$$

O Fator Q será a soma dos efeitos dos indicadores de desempenho, calculados para cada ano, com base no desempenho no ano anterior.

O Fator X corresponde ao fator de produtividade e tem como objetivo o compartilhamento das variações de produtividade e eficiência com os usuários do porto. O Fator X terá valor igual a zero até a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão;

TA_{t-1} : Taxa de Atualização no ano t-1, que corresponde à taxa pela qual será atualizado o Fator de Ajuste. Caso a RCA seja inferior ou igual à Receita Teto estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização será nula. Caso contrário, a Taxa de Atualização será calculada da seguinte forma:

Taxa de Atualização no ano t	Diferença percentual Receita por TpB e a Receita Teto (5 primeiros anos)	Diferença percentual Receita por TpB e a Receita Teto (a partir do 6º ano)
1,0	Até 5%	Até 3,5%
1,5	Mais que 5% até 10%	Mais que 3,5% até 7%
2,0	Mais que 10%	Mais que 7%

TD : Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal, conforme definição do Contrato de Concessão

CM_t : Carga Movimentada em TpB no ano t;

$IPCA_t$: IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano t;

$IPCA_{t-1}$: IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano t-1;

t: ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

Apêndice B

Limite de Dispersão Tarifária

1. Respeitadas as demais obrigações estabelecidas neste Contrato, a Concessionária poderá praticar as Tarifas Portuárias por unidade de carga (TpB ou tonelada) previstas nos itens 2.1.4.1 e 2.1.4.3 conforme seu interesse comercial, desde que os valores exigidos dos Usuários respeitem limites superiores e inferiores, obtidos partir da fórmula seguir:

$$(\mu_t - 1,96 \times \sigma_t) \leq x_{i,t} \leq (\mu_t + 1,96 \times \sigma_t)$$

Onde:

t = corresponde ao exercício em que o Limite de Dispersão Tarifária está sendo apurado;

μ_t = corresponde a média populacional dos quocientes (i) da Tarifa Portuária (TpB ou tonelada) efetivamente praticada para os Usuários a cada serviço no ano "t" e (ii) da Receita por Carga Movimentada Ajustada (RCA_t) no ano "t";

σ_t = corresponde ao desvio padrão populacional dos quocientes (i) da Tarifa Portuária (TpB ou tonelada) efetivamente praticada para os Usuários a cada serviço e (ii) da Receita por Carga Movimentada Ajustada (RCA_t) no ano "t";

$x_{i,t}$ = corresponde a cada um dos quocientes (i) da Tarifa Portuária (TpB ou tonelada) efetivamente praticada para o Usuário "i" nos serviços prestados no ano "t", e (ii) da Receita por Carga Movimentada Ajustada no ano "t".

2. A fiscalização da aplicação do Limite de Dispersão Tarifária se dará partir dos dados constantes do Sistema de Acompanhamento, podendo a ANTAQ, a seu exclusivo critério, substituí-lo por outro sistema ou relatório circunstanciado.